



AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO RESPONSÁVEL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – ESTADO DE SÃO PAULO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2023 – PROCESSO Nº 102/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA CONTROLE DE ARBOVIROSES, ROEDORES E ANIMAIS PEÇONHENTOS PARA USO DO SETOR DE CONTROLE DE VETORES.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 06.983.188/0001-11, inscrita da Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 116.892.290.110, com sede na cidade de São Paulo/SP na Rua Potsdam, nº 159 – Vila Hamburguesa – CEP: 05.318-030, devidamente representada nos termos do artigo 75, VIII do CPC e artigo 1060 do Código Civil, por um de seus sócios diretores, o Sr. Paulo Roberto Guillaumon Cortez, Brasileiro, Casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº 26138436 SSP/SP e CPF nº 174.063.478-04, com escora no §2º do Art. 41º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, e de acordo com as exigências do Edital do **Pregão Eletrônico nº 132/2023**, vem respeitosa e tempestivamente, a presença da autoridade responsável apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

A empresa ora impugnante, ao analisar atenciosamente o instrumento convocatório, encontrou vícios em sua elaboração que podem prejudicar a Administração em relação as exigências de qualificação técnica das empresas licitantes e de um dos itens licitados conforme fundamentado a seguir.

É fato que a Administração deve exigir em seu instrumento convocatório que, tanto as empresas licitantes, quanto as marcas ofertadas estejam em completo atendimento à Legislação Vigente, e ambos devidamente registrados perante as entidades e órgãos regulamentadores competentes. Também que as empresas, ao participarem de um processo licitatório, independente das exigências editalícias, devem estar aptas ao fornecimento do produto licitado, possuindo todos os Alvarás, Licenças e Autorizações para o exercício de suas atividades.

- SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTE:

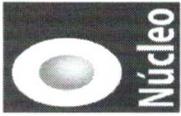
Ao observarmos os documentos solicitados no subitem “**9.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA**”, constatamos a correta exigência de comprovação de regularidade **DAS EMPRESAS LICITANTES**, interessadas em fornecer os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, listados no “Anexo I – Termo de Referência”, perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA conforme Legislação Vigente:

*“e.1) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, **mas não exigível para as empresas que se enquadrarem na modalidade de comércio varejista e nos demais termos do art. 5.º da RDC/ANVISA n.º 16, de 01 de abril de 2014.**” (grifo/negrito nosso)*

Ocorre que o trecho destacado acima: *“...mas não exigível para as empresas que se enquadrarem na modalidade de comércio varejista e nos demais termos do art. 5.º da RDC/ANVISA n.º 16, de 01 de abril de 2014.”*, vai totalmente contra ao estabelecido na própria legislação citada, que não permite a venda de empresas **Varejistas** para **Pessoas Jurídicas** como a Prefeitura de Orlandia, conforme será fundamentado a seguir.

Como pode ser verificado nos descritivos dos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, os produtos requeridos são classificados como Saneantes Domissanitários de uso Profissional regulamentados pela ANVISA, e de acordo com o inciso VII do Art. 7º da Lei nº 9.782/1999, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO de empresas que fabricam, distribuem e importam saneantes. Tal exigência é regulamentada pela RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014 em seu Art. 3º, que dispõe sobre os Critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas:

*“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.” (grifo/negrito nosso)*



Núcleo

Núcleo
Saúde Ambiental
e Agropecuária LTDA

E, de acordo a Lei nº 6.437/1977, a empresa que não possuir a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa:

*“Art. 10 - **São infrações sanitárias:**IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, transportar, **comprar, vender**, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, **saneantes**, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**
pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;” **(grifo/negrito nosso)***

Claramente, observa-se que comprovação de regularidade perante a Órgão Regulamentador competente não é apenas de uma exigência editalícia, trata-se da legalidade de funcionamento da empresa interessada em fornecer para Administração e a não observação do acima descrito, fere o que disciplina o Art. 3º da RDC nº 16/2014.

Conforme o Art. 37º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” **(grifo/negrito nosso)

Dito isto, em resumo, para o fornecimento de produtos saneantes domissanitários com REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE para **PESSOAS JURÍDICAS**, sejam elas de direito privado ou público como a **“PREFEITURA DE ORLÂNDIA”**, é **OBRIGATÓRIO** que as empresas licitantes possuam a AFE – Autorização de Funcionamento, emitida pela ANVISA para se enquadrarem perante a Lei no fornecimento de modo **“ATACADISTA”**. Qualquer outra forma de dispensa está em desacordo com a Legislação. Reiteramos deixando claro que **VENDAS de PESSOA JURÍDICA para PESSOA JURÍDICA são caracterizadas como VENDAS EM ATACADO.**

Este tópico é de grande importância e necessita de atenção, pois aceitar que empresas que não possuem tal autorização classificadas como **“VAREJISTAS”**, participem do processo licitatório e forneçam para a Administração Pública, desatende completamente a Legislação Regulamentadora. O portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA informa com clareza a OBRIGATORIEDADE de as empresas DISTRIBUIDORAS possuírem AFE para o fornecimento no modo ATACADISTA:

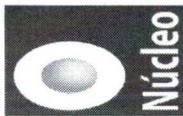
“5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?”

Empresa	Atacadista*	Varejista
<i>Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal</i>	<i>AFE obrigatória</i>	<i>Dispensado de AFE</i>
<i>Saneantes</i>	<i>AFE obrigatória</i>	<i>Dispensado de AFE</i>

***Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.”**

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>

Tais informações foram ainda reafirmadas através respostas dadas a questionamentos realizados por meio de consultas públicas no portal “Fala Brasil” (ANEXO):



Núcleo

Núcleo
Saúde Ambiental
e Agropecuária LTDA

“A atividade de comércio varejista não é atividade sujeita a AFE, conforme Art. 5º da RDC nº 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista nos termos da RDC nº 16/2014, portanto as empresas que se propõem a exercer tal atividade deve possuir AFE.” (grifo/negrito nosso)

Através de “Informe Técnico” (cujo link para consulta está ao final deste documento), a ANVISA também reafirma a obrigatoriedade da Autorização para empresas que comercializam produtos de uso profissional:

“Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.” (grifo/negrito nosso)

É indiscutível a necessidade de regulamentação da licitante, e as exigências da Legislação Vigente que regulamentam as atividades não podem ser compreendidas como restritivas ou como formalismo exacerbado, e sim como medidas que asseguram o fornecimento dos insumos de tamanha complexidade, por empresas que possuem a devida capacidade técnica como as instalações de armazenagem adequadas, transporte, logística reversa e outros, garantindo assim segurança ambiental e jurídica à População e Municipalidade.

Como bem exposto no Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942: “Art. 3o Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”. Sendo assim, não restam dúvidas, que todas as empresas interessadas em fornecer SANEANTES DOMISSANITÁRIOS para a PESSOAS JURÍDICAS, sejam elas do Direito Público ou Privado, devem possuir AFE, estando em completo atendimento a RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014, lembrando que o seu descumprimento está sujeito à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437/1977 não podendo ser tais fatos ignorados.

- SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS ITENS LICITADOS:

Considerando que, em licitações e contratos administrativos há a incidência da supremacia do interesse público sobre o privado como permissivo da defesa dos direitos dos interesses da coletividade, é irrefutável que a Administração pode prever na compra, justificadamente, determinadas características que melhor atendam o interesse da área técnica, da coletividade, meio ambiente e da saúde pública.

Partindo deste preceito e prevendo que produto requerido para o Item 06 (Larvicida Biológico) do Anexo I – Termo de Referência será adquirido para uso no ambiente urbano e possivelmente em ambiente aquático, visando controle das larvas de insetos em coleções de água, recomenda-se que o mesmo possua Certificação específica para tal assim como bens observados nos itens 02 e 04 que solicitam produtos que contenham **“CEPA avaliada e aprovada pela OMS.”**

O Ministério da Saúde também recomenda em seu site o uso pelo governo brasileiro de produtos à base de Bacillus Thuringiensis Israelenses, conforme solicitado no item em questão, e que tenham em sua composição a CEPA adequada para uso em água, inclusive de consumo humano, o que lhe confere a segurança técnica e jurídica necessária, e que cumpra as orientações da OMS bem como de exigências que garantem a segurança da população, da saúde pública e do meio ambiente, todos direitos que gozam de sede constitucional (arts. 6º, 23, II e IV; 30, VII; 170, VI; 196 e seguintes 225 e seguinte) em relação aos quais possui o Poder Público, dever de observância.

O MINISTÉRIO DA SAÚDE em suas licitações, só compram moléculas incluídas na lista de pré-qualificação da OMS, como pode ser observado em discussões realizadas em Abril de 2022 através Audiência Pública prévia (cujo link para consulta está ao final deste documento), que objetiva a aquisição de larvicida biológico pelo Ministério da Saúde. Dentre os questionamentos apresentados que podem ser observados na Ata da Sessão, destacamos algumas respostas dadas pelo Ministério da Saúde:

“(…)

*Serão considerados os tipos de formulação aprovados e especificados em monografia pela ANVISA. O MS indica que os insumos estratégicos sejam preferencialmente aprovados pela ANVISA e **estejam presentes na lista de pré-qualificação da OMS.***

“(…)

*Para o novo TR serão consideradas as especificações do produto conforme o **ÍNDICE MONOGRAFICO B01 - BACILLUS THURINGIENSIS** da ANVISA, **inclusive com indicação em rótulo para o consumo em água potável.***

“(…)



Núcleo

Núcleo
Saúde Ambiental
e Agropecuária LTDA

O Brasil é um país signatário da OMS, portanto segue as recomendações em relação as estratégias de controle de vetores preconizadas para os países membros. Enfatiza-se que os produtos estejam PREFERENCIALMENTE listados na List of WHO Prequalified Vector Control da OMS. Esta observação será feita no próximo TR. (...) (grifo/negrito nosso)

O mesmo órgão ainda emitiu um documento intitulado “Controle de Vetores – procedimentos de segurança” (cujo link para consulta está ao final deste documento), no qual, em sua página 11, orienta a respeito da utilização dos praguicidas: “O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme descrito no documento *Chemical Methods for the Control of Vectors and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2)*”. Portanto, tratando-se de orientação da OMS (Organização Mundial de Saúde), não há que se falar em restrição à competitividade do certame, mas da finalidade de se garantir a saúde e a segurança da população.

Como podemos verificar, a aquisição de produtos para controle de vetores é uma questão de saúde Pública que, se não observada, se caracteriza como “Crime contra a Saúde Pública” (Art. 271, Decreto nº 2.848, 07/12/1940, Código Penal) – “...corromper ou poluir a água potável de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde”. Desta forma é extremamente necessário que conste em edital que, os produtos a serem cotados, possuam certificação da OMS para uso em água potável e estejam presentes na lista de pré-qualificação da OMS.

A exigência de que a Marca ofertada para o item em questão esteja presente na “lista de pré-qualificação da OMS” visa o asseguramento das condições de segurança e eficácia do produto segundo o site da OMS (<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>):

“O WHO PQT/VCP avalia VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública para determinar se eles podem ser usados com segurança e eficácia e são fabricados com um padrão de alta qualidade. Isso é feito avaliando os dossiês de produtos e inspecionando os locais de fabricação.

Os produtos que atendem aos requisitos de pré-qualificação são adicionados à Lista de VCPs da OMS.”

Ressaltamos que a inclusão da exigência da AFE para o fornecimento dos itens citados e a inclusão da exigência que os produtos ofertados para o Item 06 (Larvicida Biológico) estejam inclusos na lista de “pré-qualificação VCP da OMS”, não restringe de nenhum modo a participação, mas sim, garante a celeridade e eficiência do Certame, assegurando que apenas as empresas em total concordância com os preceitos legais participem do processo, e que sejam ofertados apenas produtos regularizados pelos Órgãos Regulamentadores garantindo a sua segurança e eficácia. Lembramos ainda que comprar de empresas não legalizadas para tal fornecimento, ou adquirir produtos sem as devidas certificações, leva a Administração ao descumprimento dos princípios listados no do Art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Concluimos informando que a inclusão das exigências indicadas em edital é perfeitamente plausível e amparada pelo Art. 30º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifo/negrito nosso)

Finalizamos solicitando a apresentação de justificativa técnica para o descritivo do item 3 – Raticida:

“Rodenticida anticoagulante à base de Brodifacoum na concentração mínima de 0,005%, dose única, substância



Núcleo

Núcleo
Saúde Ambiental
e Agropecuária LTDA

amargante, na forma de **bloco prensado a frio** de 20 gramas, com orifício central para fixação. Com registro no ministério da Saúde para uso profissional. Prazo mínimo de validade de 12 meses contados da entrega do produto” **(grifo/negrito nosso)**

Temos ciência de que atualmente só existe uma marca comercial no mercado que produza Raticida com esta formulação na apresentação de “BLOCO PRENSADO A FRIO”, restringindo a ampla participação neste item frustrando o caráter competitivo do certame, o que, sem justificativa técnica que assegure vantagens para a Administração, não é permitido em licitações públicas.

Reafirmamos que a municipalidade possui todos os direitos de adquirir produtos com determinadas especificações técnicas, desde que apresentadas as justificativas e vantagens para a população como é o caso do Item 06 (Larvicida Biológico).

Diante de todo o exposto supracitado, a empresa Núcleo Saúde Ambiental e Agropecuária LTDA, **REQUER o recebimento destas RAZÕES IMPUGNATÓRIAS** e, como consequência:

1º - Que seja **EXCLUÍDO** do subitem “9.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA, ALÍNEA E.1)” do Edital o trecho “...mas não exigível para as empresas que se enquadrarem na modalidade de comércio varejista e nos demais termos do art. 5.º da RDC/ANVISA n.º 16, de 01 de abril de 2014.”, mantendo-se **obrigatoriedade de apresentação da AFE da empresa Licitante emitida pela ANVISA**, para todas as licitantes interessadas em fornecer os itens citados para a Prefeitura Municipal de Orlandia;

2º - Que seja **INCLUÍDO** no Descritivo do Item 06 (Larvicida Biológico) a exigência de o item estar presente na lista de “**pré-qualificação VCP da OMS**”.

3º - Que sejam apresentadas as justificativas técnicas exigência de “BLOCO PRENSADO A FRIO” no item 03 (Raticida) e, caso não possua, que este trecho seja alterado no descritivo do item a fim de se garantir a ampla participação neste item.

*** FONTES:**

- REFERENTE A AFE

* https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf

* <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/saneantes/informes/informe-tecnico-saneantes-ndeg-20-comercializacao-de-produtos-saneantes-de-uso-profissional-ou-para-empresas-especializadas/view>

* <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>

- REFERENTE A CEPA

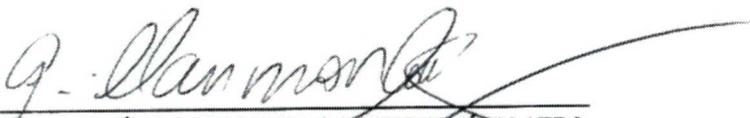
* https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/controle_vetores.pdf

* https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/audiencias-publicas/2022/copy_of_audiencia-publica-previa-a-aquisicao-de-larvicida-biologico/audiencia-publica-previa-a-aquisicao-de-larvicida-biologico

* <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas/b/4182json-file-1>

* <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>

São Paulo/SP, 27 de Setembro de 2023.


NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA
Paulo Roberto Guillaumon Cortez – Sócio Diretor
RG nº 26138436 SSP/SP / CPF nº 174.063.478-04

06.983.188.0001-11
NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL
E AGROPECUÁRIA LTDA
Rua Potsdam, 159
Vila Hemburguesa - CEP: 05318-030
SÃO PAULO - SP

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.983.188/0001-11 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/08/2004
NOME EMPRESARIAL NUCLEO SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA.				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ATOM SAO PAULO			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R POTSDAM		NÚMERO 159	COMPLEMENTO TERREO	
CEP 05.318-030	BAIRRO/DISTRITO VILA HAMBURGUESA	MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO GERENCIA.ADM@ATOMBRASIL.COM.BR		TELEFONE (11) 3832-2410/ (11) 3838-3333		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/08/2023 às 16:28:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA

CNPJ 06.983.188/0001-11

NIRE 35.219.412.447

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito:

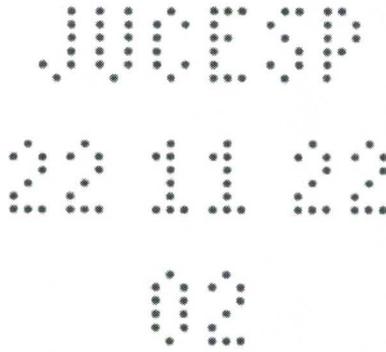
ATOM BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede à Rua Potsdam, nº. 159, 1º andar, sobreloja, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.318-030, inscrita no CNPJ sob nº. 19.812.135/0001-80 e devidamente registrada Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.228.198.088 em sessão de 27/02/2014, Sociedade Limitada, de direito privado; neste ato representado por seus sócios-administradores, **SILVIO CESAR MELLO JUNIOR**, brasileiro, natural da Cidade de Santos, Estado de São Paulo, nascido em 27/03/1972, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro-agrônomo, portador do CPF nº 182.690.398-45 e RG nº. 21.183.828-7-SSP/SP, expedido em 18/02/2008, residente e domiciliado à Rua Horácio Soares de Oliveira nº 100, casa 07, Condomínio Palmeiras da Malota, Chácara Malota, na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13211-534; e **PAULO ROBERTO GUILLAUMON CORTEZ**, brasileiro, natural da Cidade de Marília, Estado de São Paulo, nascido em 30/04/1975, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiro-agrônomo, portador do CPF nº. 174.063.478-04 e RG nº. 26.138.436-3-SSP/SP, expedido em 09/05/1990, residente e domiciliado Rua Itapaiuna, nº 1800, apto. 32 - Ed. Doppio Spazio, Paraíso do Morumbi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05705-901; e

SOL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com sede à Rua Potsdam, nº. 104, Vila Hamburguesa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.318-030, inscrita no CNPJ sob nº. 58.069.956/0001-20 e devidamente registrada Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.207.684.056 em sessão de 05/10/1987, Sociedade Limitada, de direito privado; neste ato representado por seus diretores, **SILVIO CESAR MELLO JUNIOR**, qualificado acima, **PAULO ROBERTO GUILLAUMON CORTEZ**, qualificado acima.

Sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob a denominação de **NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA**, com sede a Rua Potsdam, nº. 159 - térreo, Vila Hamburguesa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.318-030, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.219.412.447 em sessão de 27/08/2004 e sua última alteração contratual devidamente registrada nesta mesma Junta sob nº 177.851/20-0 em 20/05/2020, resolvem alterar e consolidar seu Contrato social que passará a reger-se pelo que está contido a seguir:

I - Os sócios resolvem constituir **Filial de nº. 03**, Situada a Rua Candido Rissut, nº 99, Galpão 01, Bairro Recreio Ipitanga, na Cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP. 42.700-590, sem destaque de Capital Social, **tendo como objeto** social a Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação; Fabricação de artefatos de material plásticos; Comércio atacadista e varejista de materiais elétricos; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuários, partes e peças; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

II - Tendo em vista as alterações anteriores, os sócios deliberam consolidar o Contrato Social da Sociedade, que se regerá pelas normas ditadas pela Lei 10406/2002 e pelas Cláusulas a seguir que mutuamente aceitam e outorgam:



[-A CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL INICIA A SEGUIR-]

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I

Da denominação, objeto, sede e prazo de duração

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA.**

SEGUNDA: A sociedade tem sua sede a Rua Potsdam, nº. 159 - térreo, Vila Hamburguesa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.318-030, podendo abrir ou fechar filiais, agências, sucursais, em qualquer parte do território nacional, de acordo com a legislação vigente, e terá duração por tempo indeterminado.

TERCEIRA: O objeto da sociedade é a:

- a) Comercialização a exploração do ramo de varejo e distribuição de produtos saneantes domissanitários, defensivos agrícolas, fertilizantes, corretivos de solo, substratos, produtos agropecuários;
- b) Comércio atacadista de produtos veterinários e afins, ração animal;
- c) Comércio atacadista de materiais de irrigação e ferramentas, filmes plásticos, sementes, telas, máquinas e equipamentos, importação e exportação;
- d) Comércio atacadista e varejista de materiais elétricos;
- e) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- f) Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos;
- g) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- h) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuários, partes e peças;
- i) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.
- j) Representação comercial dos produtos comercializados; bem como a prestação de serviços de assistência técnica agrônômica, saneamento vegetal, jardinagem e paisagismo, e ainda nas diversas áreas de abrangência do objeto social,
- k) Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação;
- l) Fabricação de artefatos de material plásticos;

§ 1º - Filial de nº. 01: Situada a Rua Bela, nº. 585, São Cristóvão, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.930-381, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº. 33.900.986.201, inscrita no CNPJ sob nº. 06.983.188/0002-00, sem destaque de Capital Social, **tendo como objeto** social a exploração do ramo de comercialização e distribuição de produtos domissanitários, defensivos agrícolas, fertilizantes, corretivos de solo, substratos, produtos agropecuários; produtos veterinários e afins, ração animal ferramentas; materiais de irrigação, filmes plásticos, sementes, telas, máquinas e equipamentos; importação e exportação, representação comercial dos produtos comercializados; bem como a prestação de serviços de assistência técnica agrônômica, saneamento vegetal, jardinagem e paisagismo, e ainda nas diversas áreas de abrangência do objeto social.

§ 2º - Filial de nº. 02: Situada a Rua Teófilo Otoni, nº. 154, Carlos Prates, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-570, com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº. 31902267499, inscrita no CNPJ sob nº. 06.983.188/0003-83, sem destaque de Capital Social, **tendo como objeto** social o Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias, Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em Geral não Especializados.

§ 3º - Filial de nº. 03: Situada a Rua Candido Rissut, nº 99, Galpão 01, Bairro Recreio Ipitanga, na Cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP. 42.700-590, sem destaque de Capital Social, **tendo como objeto** social a Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação; Fabricação de

2/7



artefatos de material plásticos; Comércio atacadista e varejista de materiais elétricos; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuários, partes e peças; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

CAPÍTULO II Do Capital e das Quotas

QUARTA: O Capital Social totalmente integralizado é de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, constituído de 1.000.000 (um milhão) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscrito e totalmente integralizado, sendo demonstrado da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Total R\$	%
ATOM BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	990.000	990.000,00	99
SOL COMERCIO, DISTRIB. E REPRESENTAÇÃO LTDA	10.000	10.000,00	01
Total	1.000.000	1.000.000,00	100

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - O sócio é obrigado ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§ 3º - Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

§ 4º - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

QUINTA: Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas e a distribuição de lucros será efetuada mensalmente, trimestralmente ou anualmente com levantamento de balancete/Balanço.

§ 1º - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CAPÍTULO III Das Deliberações dos Sócios

SEXTA: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios, em reunião de sócios, realizadas em conformidade com o disposto em lei e neste contrato social nos parágrafos abaixo e sempre por maioria de votos, quando a lei não exigir quórum específico.

§ 1º: As reuniões de sócios realizar-se-ão, ordinariamente, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem.

§ 2º: As reuniões de sócios serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número de sócios.

JUL 12 2023

§ 3º: O sócio pode ser representado nas reuniões por outro sócio, por advogado, ou por procurador, estes últimos mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento de mandato ser levado a registro, juntamente com a ata de reunião.

§ 4º: As reuniões de sócios serão convocadas por qualquer sócio, sempre que necessário, por meio de envio de correspondência por escrito em que se fará constar o local, a data e a ordem do dia, enviada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Dispensa-se a convocação das reuniões quando todos os sócios comparecerem e/ou se declararem por escrito, cientes das matérias a serem debatidas.

§ 5º: A realização da reunião de sócios será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 6º: As deliberações quanto à exclusão por justa causa de sócios serão tomadas pela maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, quando se entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade, sendo que a exclusão somente poderá ser determinada em reunião exclusivamente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, conforme o artigo 1.085 da Lei 10.406/2002.

CAPÍTULO IV Da administração

SÉTIMA: A sociedade será administrada e representada por 3 (três) administradores, residentes no Brasil, eleitos e destituíveis pelos sócios, a qualquer tempo, neste contrato ou em reunião de sócios, realizada de acordo com a Cláusula Sexta acima, podendo tais administradores ser sócio ou não. Os administradores da sociedade serão designados Diretores e estarão dispensados de prestar caução.

§ 1º: Os Diretores serão havidos como empossados na data de sua nomeação, permanecendo em seus cargos por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer momento.

§ 2º: Caso os Diretores sejam designados em ato separado a este contrato social, serão investidos no cargo mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reunião da administração.

§ 3º: A remuneração dos Diretores será estabelecida pelo sócio representando a maioria do capital social, sendo levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

OITAVA: Cabem aos Diretores, à prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, observadas as restrições indicadas na Cláusula 9ª deste contrato social e nos parágrafos abaixo.

§ 1º: Caberá aos Diretores, sempre agindo **ISOLADAMENTE** a representação da Sociedade e a administração e orientação dos negócios, para tanto dispendo dentre outros poderes, os necessários para:

(a) a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

(b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais, incluindo a compra, a venda, a troca ou a alienação, por qualquer outra forma, de bens móveis e imóveis da Sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições, sujeito às limitações estabelecidas na Cláusula 9ª abaixo; e

(c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos, de dívidas cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros sujeitos às limitações estabelecidas na Cláusula 9ª abaixo.

§ 2º: As procurações outorgadas pela Sociedade o serão pelo(s) Diretor (es), com expressa anuência do(s) sócio(s) representando a maioria do capital social, ou de procurador (es) deste(s) e, além de

4/7

EMERSON
SANTANA
02

mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade máximo de 12 (doze) meses.

NONA: Os seguintes atos deverão ser praticados por, no mínimo, 2 (dois) Diretores, ou um Diretor e um procurador nomeado conforme disposto no presente Contrato Social, sendo desnecessária obrigatoriedade a ordem de nomes.

- (a) comprar, vender, hipotecar ou, por outro modo qualquer, alienar ou gravar bens imóveis da Sociedade;
- (b) estabelecimento de novos negócios não relacionados ao objeto social da Sociedade;
- (c) contratação de operações de empréstimos com instituições financeiras;
- (d) assinatura de cheques, transferência de fundo a terceiros em geral, emissão ou negociação de quaisquer instrumentos de crédito em nome da Sociedade em valores que excedam R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- (e) licenciamento de tecnologia, informação, know-how, ou qualquer outra informação confidencial, patenteada ou não, que a Sociedade venha a possuir;
- (f) assinatura de quaisquer acordos ou contratos (incluindo contratos de locação, contrato de compra e venda de bens imóveis e etc.), cujo valor exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- (g) criação de filiais, afiliadas ou subsidiárias da Sociedade; e
- (h) contratação de operações entre a Sociedade e seus sócios.

§ Único: A sociedade poderá ser representada por procuradores, conforme vier a ser estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato, de acordo com parágrafo 2º da Cláusula 8ª acima.

DÉCIMA: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios e diretores, ainda que não sócios, poderão receber da Sociedade uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo montante será acordado entre os sócios, de comum acordo, independentemente dos lucros apurados.

CAPÍTULO V **Retirada, Morte, ou Exclusão de Sócio**

DÉCIMA SEGUNDA: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente à liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§ 1º - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

5/7

JUL 29 11 22
02

§ 3º - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução.

§ 4º - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

DÉCIMA QUARTA: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

CAPÍTULO VI Do Exercício Social

DÉCIMA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil.

§ 1º - Anualmente, em 31 de Dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício; feitas as necessárias amortizações e provisões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;

§ 2º - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para:

- a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- b) designar administradores, quando for o caso;
- c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 3º - Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

DÉCIMA SEXTA: Os sócios designam para os cargos de Diretores da Sociedade os Srs. **PAULO ROBERTO GUILLAUMON CORTEZ, SILVIO CESAR MELLO JUNIOR**, já qualificados, e **ANTONIO PAULO FERRAZ SENISE**, brasileiro, natural da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 19/07/1985, casado sob regime de absoluta e completa separação de bens, engenheiro-agrônomo, portador do CPF nº 319.773.888-84 e RG nº 33.851.865-4-SSP/SP, expedido em 26/07/1995, residente e domiciliado à Rua Murajuba nº 125, Alto de Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05467-010, para gerir e administrar a Sociedade conforme disposto no Capítulo IV do contrato social da Sociedade.

DÉCIMA SÉTIMA: Os administradores acima qualificados declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DÉCIMA OITAVA: As omissões ou dúvidas que possam ocasionar sobre o presente instrumento particular, serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/76) e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis, sendo que a publicação do balanço geral é dispensada.

DÉCIMA NONA: As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de **São Paulo/SP**, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

JUCESP
22 11 22
02

VIGÉSSIMA: Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e suas posteriores alterações, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza efeitos legais.

São Paulo/SP, 11 de novembro de 2022.


Silvio Cesar Mello Junior
Representando as empresas:
ATOM BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
SOL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA


Paulo Roberto Guillaumon Cortez
Representando as empresas:
ATOM BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
SOL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 317 - 2023 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.º 132/2023 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos para o Setor de Controle de Vetores) – Impugnante: **NÚCLEO DE SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA**, CNPJ n.º 06.983.188/0001-11.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 132/2023. Objeto: Aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos para o Setor de Controle de Vetores.

II - Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção, em razão de supostos vícios, e republicação pelos seguintes motivos: **(a)** Que seja excluído o subitem “9.2 Habilitação Jurídica, Alinea E.1 do edital o trecho (...) *“mas não exigível para as empresas que se enquadrarem na modalidade de comércio varejista e nos demais termos do artigo 5.º da RDC/ANVISA n.º 16, de 01.04.2014”*, mantendo-se a **obrigatoriedade da AFE da empresa licitante pela ANVISA para todas as licitantes** interessadas em fornecer os itens citados para a Prefeitura Municipal de Orlandia; **(b)** Que seja incluído no descritivo do item 06 (larvicida biológico) a exigência de o item estar presente na lista de **“pré-qualificação VCP da OMS”**; **(c)** Que sejam apresentadas justificativas técnicas da exigência de **“bloco prensado a frio”** no item 03 (raticida) e, caso não possua, que este trecho seja alterado no descritivo do item a fim de se garantir a ampla participação nesse item.

III – Opinamos pela **procedência parcial** da impugnação apresentada por **NÚCLEO DE SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA**, CNPJ n.º 06.983.188/0001-11, em relação ao instrumento convocatório, tão somente resultando no cancelamento do item 06 (larvicida biológico), conforme manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde (**Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica**).

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Continuação do PARECER CJ Nº 317 - 2023 – JAS

Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Departamento de Licitações e Contratos em **28.09.2023**, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada por **NÚCLEO DE SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA TLDA**, CNPJ n.º 06.983.188/0001-11, em relação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.º 132/2023 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos para o Setor de Controle de Vetores).

2. **Em apertada síntese**, insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnando pela sua suspensão, correção e retificação, pelos seguintes motivos:

(a) Que seja excluído o subitem “9.2 Habilitação Jurídica, Alinea E.1 do edital o trecho (...) “mas não exigível para as empresas que se enquadrarem na modalidade de comércio varejista e nos demais termos do artigo 5.º da RDC/ANVISA n.º 16, de 01.04.2014”, mantendo-se a **obrigatoriedade da AFE da empresa licitante pela ANVISA para todas as licitantes** interessadas em fornecer os itens citados para a Prefeitura Municipal de Orlandia;

(b) Que seja incluído no descritivo do item 06 (larvicida biológico) a exigência de o item estar presente na lista de **“pré-qualificação VCP da OMS”**;

(c) Que sejam apresentadas justificativas técnicas da exigência de **“bloco prensado a frio”** no item 03 (raticida) e, caso não possua, que este trecho seja alterado no descritivo do item a fim de se garantir a ampla participação nesse item.

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi encaminhada por meio eletrônico no dia **27.09.2023**, e que a sessão do certame está prevista para o dia **02.10.2023** às 08h30m.

4. Portanto, a impugnação foi protocolada tempestivamente, nos termos do item 22.5 do edital do certame¹, e por parte legítima. Deve, portanto, ser conhecida e analisada.

¹ (...) **22.5**. Até o dia **27 de Setembro às 15:00 hrs** qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, de forma eletrônica no site **bilcompras.com** com cópia para o e-mail **licitacao@orlandia.sp.gov.br** ou **orlandialicitacao@gmail.com.br** ou ainda, poderá protocolar suas razões no setor de Protocolos da Prefeitura Municipal Orlandia.



Continuação do PARECER CJ Nº 317 - 2023 – JAS

5. Portanto, passemos à análise do mérito.

6. **Em primeiro lugar**, quanto à crítica ao edital, descrita no parágrafo segundo, item “a”², sem razão a Impugnante, não merece prosperar e nem ser aceita, devendo ser rejeitada.

7. Ora, insiste a Impugnante que no fornecimento de produtos saneantes domissanitários com registro do Ministério da Saúde para pessoas jurídicas, sejam elas de direito privado ou público como a Prefeitura Municipal de Orlandia, é obrigatório que as empresas licitantes possuam a AFE (Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA) para se enquadrem perante a lei no fornecimento de modo “Atacadista”. Assim, qualquer outra forma de dispensa está em desacordo com legislação, pois restaria caracterizada, como dito, vendas de pessoa jurídica para pessoa jurídica, o que são caracterizadas como venda em atacado.

8. E continua, alegando que a atividade de comércio varejista não é atividade sujeita a AFE, conforme o artigo 5.º da RDC n.º 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é caracterizado como atacadista, nos termos da RDC n.º 16/2014. Portanto, as empresas que se propõe a exercer tal atividade deve possuir AFE.

9. No caso em comento, não se trata de venda de pessoa jurídica para pessoa jurídica, caracterizando-se como atacado, pois o ente público (município) atua como consumidor final do produto.

10. **Em segundo lugar**, tece a Impugnante crítica ao edital, descrita no parágrafo segundo, item “b” (Que seja incluído no descritivo do item 06 - larvicida biológico - a exigência de o item estar presente na lista de “pré-qualificação VCP da OMS”).

² (Que seja excluído o subitem “9.2 Habilitação Jurídica, Alinea E.1 do edital o trecho (...) “mas não exigível para as empresas que se enquadrarem na modalidade de comércio varejista e nos demais termos do artigo 5.º da RDC/ANVISA n.º 16, de 01.04.2014”, mantendo-se a **obrigatoriedade da AFE da empresa licitante pela ANVISA para todas as licitantes** interessadas em fornecer os itens citados para a Prefeitura Municipal de Orlandia).



Continuação do PARECER CJ Nº 317 - 2023 – JAS

11. Nesse sentido, alega a Impugnante que o produto requerido para o item 06 (**larvicida biológico**) do Anexo I – Termo de Referência será adquirido para uso no ambiente urbano e possivelmente em ambiente aquático, visando o controle das larvas de insetos em coleções de água, recomendando-se que possua certificação específica para tal assim como os bens observados nos itens 02 e 04 que solicitam produtos que contenham **“Cepa avaliada e aprovada pela OMS”**.

12. Logo, segundo a Impugnante, a exigência de que a marca ofertada esteja presente na **“lista de pré-qualificação da OMS”**.

13. Dispõe o descritivo do item 06 (**larvicida biológico**) do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame:

Larvicida biológico concentrado seco, formulado em grânulos de sabugo de milho a base de *Bacillus sphaericus* concentração mínima de 2,7%, e *Bacillus thuringiensis israelensis*, concentração mínima 4,95%, para controle de larvas de mosquitos *Culex*, *Aedes* e *Anopheles*, apresentado em sacos de 18,1 Kg. com registro no ministério da Saúde para uso profissional. Prazo mínimo de validade de 12 meses contados da entrega do produto.

14. Dessa forma, consoante a manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde (**Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica**) opinou-se pelo **cancelamento do item**, a saber:

(...) Considerando o pedido de impugnação apresentado pelo Núcleo de Saúde Ambiental e Agropecuária, acerca do Pregão eletrônico n.º 132/2023, item 6 (seis), por se tratar de uma licitação por item, solicitamos que o item 6 (seis) seja retirado do certame, para que possamos dar andamento ao pregão eletrônico e não atrasar o processo



Continuação do PARECER CJ Nº 317 - 2023 – JAS

15. **Em terceiro lugar**, quanto à crítica ao edital, descrita no parágrafo segundo, item "c" (Que sejam apresentadas justificativas técnicas da exigência de "**bloco prensado a frio**" no item 03 (raticida) e, caso não possua, que este trecho seja alterado no descritivo do item a fim de se garantir a ampla participação nesse item), não merece prosperar e nem ser aceita, devendo portanto ser rejeitada.

16. Nesse sentido (**rejeição da alegação**), manifestou-se o setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

(...) Considerando o pedido de impugnação apresentado pela Núcleo Saúde Ambiental de Agropecuária, onde requer justificativas técnica a exigência de "**bloco prensado a frio**" no item 03 (raticida), entendemos que o que garante a competitividade é o número de fornecedores e não fabricante, havendo mais de um fornecedor, fato comprovado pelos orçamentos que compõe a planilha orçamentária do processo licitatório.

É importante salientar que a formulação bloco prensado a frio apresenta menor quantidade ou ausência de parafina em sua composição o que aumenta significativa a palatabilidade, tornando o raticida mais atrativo para roedores, aumentando a eficácia na aplicação do produto.

CONCLUSÃO

17. **Ex positis**, opinamos pela **procedência parcial** da impugnação apresentada por **NÚCLEO DE SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA**, CNPJ n.º 06.983.188/0001-11, em relação ao instrumento convocatório, tão somente resultando no **cancelamento do item 06 (larvicida biológico)**, conforme manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde (**Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica**).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 29 de Setembro de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORLÂNDIA-SP
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA

Rua 01, 12 - Centro
99971-2712
vetores@orlandia.sp.gov.br

Ofício nº: 66/2023

Local : Orlandia, 28/09/2023

Assunto : Pedido de impugnação ref. ao pregão eletrônico 132/2023

Prezado Senhor,

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela Núcleo Saúde Ambiental e Agropecuária, onde requer justificas técnicas a exigência de **“Bloco prensado a frio”** no item 03 (raticida), entendemos que o que garante a competitividade é o número de fornecedores e não fabricante, havendo mais de um fornecedor, fato comprovado pelos orçamentos que compõe a planilha orçamentária do processo licitatório.

É importante salientar que a formulação bloco prensado a frio, apresenta menor quantidade ou ausência de parafina em sua composição o que aumenta significativamente a palatabilidade, tornando o raticida mais atrativo para roedores, aumentando a eficácia na aplicação do produto.

Assim sendo, não con

João Antônio Silva
Diretor da Vigilância
Sanitária e Epidemiológica
RG: 20.724.024

Ao Setor de Licitação



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORLÂNDIA-SP
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA

Rua 01, 12 - Centro
99971-2712
vetores@orlandia.sp.gov.br

Ofício nº: 67/2023

Local : Orlandia, 27/09/2023

Assunto : Pedido de impugnação ref. ao pregão eletrônico 132/2023

Prezado Senhor,

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela Núcleo Saúde Ambiental e Agropecuária, acerca do pregão eletrônico 132/2023, item 6, por se tratar de uma licitação por item, solicitamos que o item 6 seja retirado do certame, para que possamos dar andamento ao pregão eletrônico e não atrasar o processo.

João Antônio Silva
Diretor da Vigilância
Sanitária e Epidemiológica
RG: 20.724.024

Ao Setor de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 29 de Setembro de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS n.º 132/2023 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos para o Setor de Controle de Vetores).

IMPUGNANTE: NÚCLEO DE SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ n.º 06.983.188/0001-11.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 317/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, bem como a manifestação da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, os quais adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **procedência parcial** da impugnação apresentada por **NÚCLEO DE SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA**, em relação ao instrumento convocatório, tão somente resultando no cancelamento do item 06 (larvicida biológico), conforme manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde (**Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica**).
3. A seguir, seja notificada a **IMPUGNANTE** desta decisão, e ato contínuo, publique-se-a na imprensa oficial.
4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMpra-se, nos termos da lei.

Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal